LEI Nº 86, DE 29 DE SETEMBRO DE 1.983.

"Estabelece diretrizes para a adminis - tração de pessoal, reorganiza o qua - dro de servidores da Prefeitura, rea- justa e reavalia vencimentos e remune- rações, e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, Estado de S.Paulo, usando de suas atribuições legais e regimentais, decreta a seguinte . . .

LEI :-

ARTIGO 1º :- As diretrizes e normas relativas ao pessoal da - Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, passam a obedecer ao disposto nesta Lei para os efeitos de aplicação, no âmbito da administração,dos seguintes primcípios gerais, inspirados no Decreto-Lei Federal nº 200/67 e, devidamente reajustados e adptados às peculiaridades locais:

I - aumento da produtividade funcional;

II - valorização e dignificação da função pública.

III - profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público;

IV - conduta funcional pautada por normas éticas cuja desobediência incompatibiliza o servidor para a função;

V - retribuição adequada, baseada na classificação de cargos e funções levando-se em conta o nível educacional ou a formação profissional exigida pelos deveres e responsabilidades do cargo ou da função, a experiência que o exercício desta requer, a satisfação de outros requisitos que se reputem essenciais ao seu dempenho e as condições do mercado de trabalho;

VI - fixação da quantidade de servidores, de acordo com as reais necessidades de cada órgão, efetivamente avaliados e comprovados na oportunidade da elaboração do orçamento programa de cada exercício financeiro;

VII - eliminação ou reabsorção do pessoal ocioso mediante o aproveitamento de servidores excedentes ou reaproveitamento dos não ajustado em funções compatíveis comsuas - comprovadas qualificações e aptidões vocacionais, impedindo-se novas adminssões, enquanto houverem elementos humanos disponíveis para a função.

PARÁGRAFO ÚNICO :- Ainda, com referência à administração de pessoal, deverão ser observadas às seguintes normas:

I - classificação de cargos e funções, com base nas atribuições de fato desempenhadas pelo servidor, visando regularizar a situação de cada um, em particular, e a do quadro de servidores em geral.

II - VETADO.

III - VETADO.

ARTIGO 2º :- Para os efeitos desta Lei:

I - cargo é soma geral de atribuições e responsabilidades a serem exercidas por um funcionário público;

II - função é soma geral de atribuição e responsabilidades a serem exercidas por um empregado admitido pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho;

III - classe é o conjuntos de cargos ou funções, da mesma natureza profissional e do mesmo grau de responsabilidade;

IV - vencimento é a retribuição pecuniária básica, fixada em Lei paga mensalmente ao funcionário público pelo exercício do cargo;

V - salário é a retribuição paga mensalmente ao empregado regido pela C.L.T.

TÍTULO II

ARTIGO 3º :- O quadro de pessoal da PREFEITURA MUNCICIPAL, de São João da Boa Vista, fica composto pelas seguintes partes:

I - parte fixa, constituída por cargos de provimento em comissão e de provimento efetivo;

II - parte suplementar constituída por cargos de provimento efetivo, a serem extintos na vacância;

III - parte variável, constituída por funções, a serem preenchidas sob o Regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

CAPÍTULO I

Da Parte Fixa

SEÇÃO 1ª

Dos Cargos Efetivos

ARTIGO 4º :- Os cargos integrados no quadro de funcionários ficam classificados com base nas atribuições de fato desempenhadas pelos seus ocupantes e da conformidade com a disponibilidade na seção 3ª do presente Capítulo.

ARTIGO 5º :- Através da Lei, serão estabelecidas para os cargos ora integrados no quadro de funcionários, as respectivas atribuições, contendo, entre outros já julgados necessários os seguintes pormenores:-

a- denominação do cargo;
b- definição da natureza do trabalho;
c- descrição das principais atribuições;

ARTIGO 6º :- Sempre que, por comprovadas interesses do serviço, houver necessidade de ser alterar as atribuições e responsabilidades do determinado cargo de tal forma que não mais se justifique a sua permanência na classe em que o mesmo se encontra, será ele reclassificado mediante lei.

PARÁGRAFO ÚNICO :- Na hipótese desta artigo, será expedida, com observância do disposto no artigo anterior, a especificação adequada, a menos que esta já tenha sido estabelecida para cargo e atribuições idênticas às dos reclassificado.

ARTIGO 7º :- Nenhum funcionário, poderá exercer atribuições diversas das do cargo que ocupar, ressalvados os casos de substituição e os comissionamentos legais.

§ 1º :- Em caso de necessidade, mediante autorização e designação por Portaria, do Prefeito, poderão ser comitidas, a título precário, ao funcionário, atribuições estranhas ao seu cargo, respeitadas a situação hierárquica e a habilitação profissional e sem outros direitos e vantagens que não os vencimentos do respectivo cargo.

§ 2º :- A autorização a que se refere o parágrafo anterior, dependerá de jsutificativa do Chefe Imediato do funcionário, e não poderá exceder ao przo que for ifxado no ato de sua concessão.

ARTIGO 8º :- Os cargos serão criados por lei, em número certo e indicação expressa:

a- do anexo em que serão integrados;
b- de denominação;
c- da referência de vencimentos;
d- dos requisitos legais para o seu provimento.

ARTIGO 9º :- A extinção de cargos, será feita obrigatoriamente mediante Lei, com indicação expressa de todos os elementos indispensáveis para a perfeita identificação do cargo extinto.

ARTIGO 10 :- VETADO.

ARTIGO 11 :- Os cargos de provimento efetivo serão de nomeação através de concursos públicos, de provas a títulos, segundo estabelecer a competente regulamentação a ser baixada por Decreto Executivo.

ARTIGO 12 :- Os cargos de provimento efetivo, especificados no Anexo IV, após a vacância serão transformados em comissão e enquadrados no Anexo I desta Lei.

SECÇÃO 2ª

Dos Cargos em Comissão

ARTIGO 13 :- Os cargos de privmento em comissão, discriminados no Anexo I desta Lie, compreendem os cargos de assessoramento e direção dos órgãos administrativos.

ARTIGO 14 :- Os cargos de provimento em comissão, serão de livre nomeação e exoneração do Prefeito.

ARTIGO 15 :- O funcionário, ocupante do cargo efetivo, que vier a ser nomeado para corgo em comissão, poderá optar pelos vencimentos de um ou de outros cargo.

ARTIGO 16 :- Os funcionários públicos municipais, ou empregados que vierem a ocupar cargos de provimento em comissão, terão assegurados os direitos adquiridos com relação ao tempo de serviço bem como a continuidade da percepção das ventagens dele decorrentes.

ARTIGO 17 :- Os funcionários ocupantes de cargos de provimento em comissão, contribuirão para a Previdência Social no regime geral.

PARÁGRAFO ÚNICO :- Excetuam-se do artigo anterior, os funcionários ocupantes de cargos efetivos que vierem a ocupar cargos - de provimento em comissão.

SEÇÃO 3ª

Do enquadramento do Pesoal na Situação Proposta

ARTIGO 18 :- Para efeito de enquadramento no sistema de car - gos ora instituídos, denominam-se "cargos antigos" e "cargos novos", os que figuram respectivamente, na "situação antiga"- e na "situação nova", representadas no Anexo II desta Lei.

ARTIGO 19 :- Os ocupantes dos "cargos antigos" passam a ocu - par os "cargos novos", correspondentes, de acordo com o enquadramento indicado no Anexo II desta Lei.

ARTIGO 20 :- Dentro de 20 (vinte) dias, contados da data da - vigência do presente diploma, o Prefeito Municipal, expedirá- através de Portaria, a relação nominal dos coupantes de "car - gos novos", com indicação da denominação dos cargos, vencimentos, classificação no Quadro de funcionários e lotação de cada um.

ARTIGO 21 :- O Chefe do Executivo Municipal, no mesmo prazo - referido no artigo anterior, expedirá para cada ocupante de- cargo no Quadro de Funcionários conforme o caso, Portaria de nomeação ou simpelsmente declaratória da nova situação, decorrente do enquadramento a que alude o artigo 18.

SEÇÃO 4ª

Dos Vencimentos e Vantagens Adicionais

ARTIGO 22 :- Fica estabelecida para os cargos estatutários do Poder Executivo, a seguintes escala de vencimentos:

REFERÊNCIA	VENCIMENTO MENSAL
1E	Cr$ 318.240,00
2E	Cr$ 268.736,00
3E	Cr$ 222.768,00
4E	Cr$ 171.386,00
5E	Cr$ 164.093,00
6E	Cr$ 156.800,00
7E	Cr$ 142.214,00
8E	Cr$ 120.335,00
9E	Cr$ 109.395,00

ARTIGO 23 :- Os funcionários públicos municipais farão jus a um salário família de Cr$ 2.856,00 (dois mil, oitocentos e cinquenta e seis cruzeiros) por cada filho de idade igual ou inferior a 18 (dezoito) anos.

ARTIGO 24 :- Os servidores municipais estatutários, terão direito anualmente, uma vez completado os período de 12 (doze)- meses de trabalho efetivo, ao gozo de 30 (trinta) dias de férias, ficando-lhes facultada a conversão de 1/3 (um terço) - desse período em abono pecuniário.

PARÁGRAFO ÚNICO :- O abono de que trata o presente artigo não se incorporá aos vencimentos dos funcionários para nenhum efeito legal.

ARTIGO 25 :- Fica concedido aos funcionários estatutários ativos e inativos, uma gratificação anual, a título de 13º salário, de valor correspondente aos respectivos vencimentos eou proventos percebidos no mês de dezembro de cada ano.

§ 1º :- Integram a presente gratificação as vantagens e/ou - adicionais pecuniários a que faça juz o funcionário no exercio normal de suas funçãoes.

§ 2º :- Sempre que possível, a gratificação objetivo desse artigo, deverá ser paga aos funicionários pr ela beneficiados - entre os meses de julho e dezembro de cada ano, podendo ser - dividida em duas parcelas distintas.

§ 3º :- Em caso de nomeação durante o decorrer do exercício, - exoneração ou falecimento do funcionário, a gratificação será calculada na proporção de 1/12 (um doze avos) do respectivo -

vencimento e vantagens adicionais por mês efetivamente trabalhado.

ARTIGO 26 :- Os ocupantes dos cargos estatutários especificados no Anexo II desta Lei, terá como período normal de trabalho 30 (trinta) horas mensais.

PARÁGRAFO ÚNICO :- O período que exceder a 30 (trinta) horas-semanais será considerada como hora extraordinária, calculada com acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre a hora normal.

ARTIGO 27 :- Os ocupantes dos cargos estatutários especificandos no Anexo I desta Lei, terão como período normal de trabalho 48 (quarenta e oito) horas semanais.

ARTIGO 28 :- Os servidores públicos, ocupantes de cargos de provimento em comissão constante no Anexo I, farão juz a uma gratificação de 8% (oito por cento) sobre o total da remuneração percebida a cada mês.

PARÁGRAFO ÚNICO :- Remuneração para os efeitos do presente artigo é a somatória dos vencimentos e adicionais pecuniários percebidos pelo servidor beneficiado.

ARTIGO 29 :- O Servidor estatutário poderáse r colocado em regime de tempo integral de atividade, a título precário mediante Portaria do Prefeito, tendo-se em vista os superiores interesses do serviço.

§ 1º :- Durante o período em que estiver servidno em regime integral o funcionário ficará obrigado a prestação de até 48 horas semanais de trabalho.

§ 2º :- O funcionário quando na situação do parágrafo anteiror fará juz a uma gratificação correspondente a duas horas-mês do respectivo vencimento, em período normal de atiividade, acrescida de 20% (vinte por cento).

§ 3º :- A gratificação, pelo regime de tempo integral não se incorporará ao vencimento do funcionário para nenhum efeito e também não será computads para o cálculo de licença-prêmio em pecúnia.

§ 4º :- Será suspenso o pagamento de gratificação pelo regime de tempo integral, em todos os casos de afastamento ou licenciamento do funcionário, a não ser por motivo de férias regulamentares.

§ 5º :- Revogado, pelo Prefeito, o ato que colocu em regime de tempo integral o funcionário, esta continuará a semir no mesmo cargo em regime normal de atividades.

§ 6º :- Não poderá ser colocado em regime de tempo integral, o funcionário que já esteja obrigado a prestar 48 (quarenta e oito) horas semais de trabalho.

§ 7º :- O funcionário em regime de tempo integral de trabalho não poderá ser convocado para a prestação de serviços extraordinários.

CAPÍTULO II
Da parte Suplementar
SEÇÃO ÚNICA
Da Extinção de Cargos

ARTIGO 30 :- Os cargos de provimento efetivo, discriminados no Anexo III desta Lei, serão extintos na vacância, independentemente de novo ato por parte do executivo.

PARÁGRAFO ÚNICO :- As atribuições correspondentes às dos cargos extintos por esse artigo, passarão a ser desempenhados por pessoal sujeito ao regime de emprego na Consolidação das Leis do Trabalho.

CAPÍTULO III
Da Parte Variável
SEÇÃO 1ª
Da Classificação das Funções Celestistas

ARTIGO 31 :- As funcções celestistas integrantes do quadro de servidores objeto da presente Lei, classificam-se com base nas atribuições de fato desempenhadas pelos seus ocupantes e de conformidade com o Anexo V - Parte Variável.

PARÁGRAFO ÚNICO :- Os servidores contratados pelo regime prescrito por esse artigo, poderao exercer funções diversas daquelas para as quais foram admitidos, desde que sejam respeitados os mesmos níveis de salários, tarefas e atividades.

ARTIGO 32 :- As funcções celestistas serão criadas por Lei, contendo as especificações que se seguem:

a- anexo em que serão integradas;
b- quantidade;
c- denominação;
d- referência de salários;
e- atribuições genéricas.

ARTIGO 33 :- A contratação de servidores sob o regime da CLT, para os casos em que envolvam trabalhos essencialmente burocráticos, obedecerá ao critério de testes públicos de seleção aplicados exclusivamente pelo Departamento de Administração da Prefeitura.

ARTIGO 34 :- Os contratados para funções celetistas terão sua nova situação funcional declarada através de Portaria celeti-

va, a ser expedida pelo Prefeito.

SEÇÃO 2ª

Dos Salários e Vantagens Adicionais

ARTIGO 35 :- Ficam estabelecidas para as funções públicas do-poder executivo, vinculadas ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, Anexo V desta Lei, as seguintes escalas de salários:

A) CONTRATADOS PARA O PERÍODO DE 48 HORAS SEMANAIS DE TRABALHO - Anexo V - TABELA I

REFERÊNCIA	SALÁRIO MENSAL
1	Cr$ 318.240,00
2	Cr$ 222.768,00
3	Cr$ 210.000,00
4	Cr$ 196.911,00
5	Cr$ 164.093,00
6	Cr$ 156.800,00
7	Cr$ 134.921,00
8	Cr$ 123.981,00
9	Cr$ 105.196,00
10	Cr$ 100.000,00
11	Cr$ 63.648,00
12	Cr$ 58.000,00

B) CONTRATADOS PARA O PERÍODO DE 24 HORAS SEMANAIS DE TRABALHO - ANEXO V - TABELA II

REFERÊNCIA	SALÁRIO MENSAL
8	Cr$ 123.981,00

C) CONTRATADOS PARA O PERÍODO DE 18 HORAS SEMANAIS DE TRABALHO - ANEXO V - TABELA III

REFERÊNCIA	SALÁRIO MENSAL
3	Cr$ 210.000,00

ARTIGO 36 :- Os servidores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho que estiverem percebendo salários em importâncias

SUPEriores à fixadas pelo artigo precedente, na data de vigência da presente Lei, terão todos os seus direitos respeitados na forma da legislação Trabalhista em vigor.

ARTIGO 37 :- Além do vencimento estipulado para a função celetista respectiva, o servidor sómente poderá receber dos cofres municipais, vangens pecuniárias, inclusive gratificações de quaisquer naturezas, que tenhams ido fixadas por Lei, ficando sujeitos entretanto à percepção dos benefícios preconizados pela Legislação Federal da espécie.

ARTIGO 38 :- São extensivos aos servidores contratados pelo regime da C.L.T. os benefícios da quarta-parte e sexta-parte de que tratam o ítem VII do Artigo 135 da Lei nº 175, de 30/04/1.966 e artigo 1º da Lei nº 57, de 12/11/1.949.

ARTIGO 39 :- As funções discriminadas sob o título "SITUAÇÃO ANTIGA", do anexo VI ficam transformadas com o enquadramento dos seus atuais ocupantes nas funções relacionadas sob o título "SITUAÇÃO NOVA", do mesmo anexo.

ARTIGO 40 :- Os servidores públicos que desempenham atividades de motoristas ou operadores de máquinas perceberão uma gratificação por hora efetiva de trabalho na proporçãc abaixo discriminada:

a- motoristas - Cr$ 172,00 (cento e setenta e dois cruzeiros)

b- operadores de máquina - Cr$ 229,00 (duzentos e vinte e nove cruzeiros).

§ 1º :- Sómente fará jus a prezente gratificação o servidor que tenha acumulado furante o mês, o mínimo de 120 (cento e vinte) horas de trabalho efetivamente prestado à municipalidade.

§ 2º :- O servidor que entrar em gozo de férias perceberá a gratificação na proporçãc de 120 (cento e vinte) horas desde que a venha percebendo há mais de 6 (seis) meses.

ARTIGO 41 :- Fica instituída uma gratificação de 80% (oitenta por cento) sobre o vencimento padrão dos médicos para os que vierem desempenhar a atividade de Coordenador Clínico dos Postos de Pronto Atendimento, em número máximo de 02 (dois) profissionais.

ARTIGO 42 :- Poderá o Prefeito mediante Portaria conceder çma gratificação de 10% (dez por cento) ao servidor público que no desempenho de suas atribuições pague e receba em moeda corrente no País.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

C. M. 12

ARTIGO 43 :- O provimento e a vâcancia dos cargos e das fun - ções públicas celetistas serão processados sempre por Porta - ria do Prefeito, referendadas pelos Diretores do Departamento interessado e do Departamento de Administração da Prefeitura.
PARÁGRAFO ÚNICO :- As Portarias poderão ser individualizadas- ou coletivas expedindo-se, porém no caso de provimento de car go, a cada interessado, o competente título, igualmente assina do e referendando pelas autoridades mencionadas neste artigo.
ARTIGO 44 :- O servidor ocupante da função de encarregado de- Serviço, responderá automaticamente pela Chefia do Setor Admi nistrativo, na ausência, nos impedimentos, ou quando não hou- ver chefe nomeado.
ARTIGO 45 :- O registro dos atos e fatos relativos à vida fun cional dos servidores municipais,será processado, obrigatoria mente, pelo Departamento de Administração da Municipalidade.
PARÁGRAFO ÚNICO :- Sómente serão considerados, para obtenção- de quaisquer direitos os atos e fatos da vida administrativa- do servidor, que tenham sido registrados pelo Departamento - mencionado no artigo precedente.
ARTIGO 46 :- Sómente o efetivo exercício dos cargos estatutá- rios e das funções coletistas objeto dos anexos desta Lei, po derá remunerar pecuniariamente os servidores que venham a sub stituir os respectivos titulares, durante seus impedimentos le gais.
§ 1º :- Ocorrendo a hipótese do presente artigo, deverá o ser vidor substituto, receber a título de gratificação, a diferen ça pecuniária existente entre o valor representatitivo de seu cargo ou função de orígem ou se for o caso, a importância remu neratória da função celetista objeto da substituição excluindo -se em qualquer circunstância as respectivas vantagens adicio nais.
§ 2º :- A gratificação de que trata o parágrafo anterior, não será incorporada à remuneração dos servidores por ele benefi- ciados, para nenhum efeito legal.
ARTIGO 47 :- Ficam extintos os cargos e funções celetistas - que não constem desta Lei, resguardados os direitos adquiri - dos de seus ocupantes.
ARTIGO 48 :- Além do pessoal de seu próprio quadro de servi- dores, a Prefeitura poderá contratar profissional para o de- sempenho de serviços técnicos especializados.
PARÁGRAFO ÚNICO :- O regime jurídico nas relações entre o po- der público e os profissionais de que trata o presente artigo- poderá ser o preconizado pela Consolidação das Leis do Traba - lho, ou ainda ao contrato de prestação de serviços com base no

Código Civil da União.

ARTIGO 49 :- O horário de funcionamento da Prefeitura, deverá ser fixado através de Decreto do Executivo, ficando entretanto estabelecida a jornada mínima de trabalho de 06 (seis)horas diárias para os servidores estatutários e uma jornada máxima-de atividades de 08 (oito) horasdiá rias parao pessoal contratado pelo regime da CLT.

§ 1º :- Os integrantes de cargos públicos, a nível de direção terão horário de trabalho estabelecido de acordo com as exigências do serviço, não lhes cabendo, em nenhuma hipótese, a percepção de adicionais pecuniários pelo desempenho de expediente fora do horário normal da Prefeitura.

§ 2º :- O prlongamento do horário de atividades dos servidores celetistas, obedecerá os preceitos da Legislação que rege a categria.

ARTIGO 50 :- As atribuições e responsabilidades dos cargos ou funções de direção e assessoramento serão definidas no Regimento Interno da Prefeitura Municipal.

ARTIGO 51 :- Fica o Prefeito Municipal autorizado a baixar os atos regulamentares, decretos ou portarias, necessários à execução desta Lei.

ARTIGO 52 :- As despesas com a execução da presente Lei, serão atendidas por dotações próprias, consignadas no orçamento programa do exercício financeiro de 1.984, e pelas peças orcamentárias subsequentes.

ARTIGO 53 :- Os Anexos de nºs, I,II,III,IV,V,VI, e as Tabelas I,II,III passam a fazer parte integrante deste diploma, para - todos os efeitos legais.

ARTIGO 54 :- A partir de Olde julho de 1.984, os vencimentos-e salários fixados na presente Lei serão reajustados em 30% (trinta por cento).

ARTIGO 55 :- Esta Lei entrará em vigor em 1º de Janeiro de - 1.984, data em que serão revogadas todas as disposições em contrário.

JOSÉ CARLOS TRAFANI
PRESIDENTE

.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-. .-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.

LEI Nº 87, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1.983.

"Autoriza o Município de São João da - Boa Vista a adquirir mediante desapropriação amigável um imóvel de propriedade do Dr.Joaquim José de Oliveira Neto".